

PARECER 1441/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 313/1999.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, dispondo sobre a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano, às pessoas portadoras de deficiência cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho e às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Prevê o art. 30, I e II da Constituição federal, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 225, III dispõe que "O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma de lei, especialmente quanto a gratuidade no transporte coletivo urbano vedando a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário.

Dessa forma, insere-se a propositura no âmbito da competência do Legislativo, de legislar sobre assuntos de interesse local, descrito no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela LEGALIDADE do presente projeto de Lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Wadih Mutran - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal